**LEI Nº 896, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

**Art. 1o**. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1o. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere à proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2019 (LRF, art. 12, § 3o);

III – anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

IV - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

V - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5**o**, II);

VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5**o**, II);

IX – demonstrativo da receita e impostos e das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

X - demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5o, I);

XII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e Consolidado do Município orçado para 2019;

XIII – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2019;

XIV – relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2019 com os respectivos créditos orçamentários;

XV – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

XVI – relação dos precatórios a pagar em 2019 com os respectivos créditos orçamentários;

XVII – anexo com os Programas de Governo para 2019 (Programas Temáticos e Programas de Gestão e Manutenção).

§ 2o. O anexo XI deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4o, § 1o da LRF.

**Art. 2o**. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1**o**. Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria n**o** 163, de 2001, art. 6**o**, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de modalidade de aplicação.

§ 2**o**. O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), até o nível de elementos, por Decreto e Resolução, podendo alterar durante a execução orçamentária pelos mesmos atos que os instituíram.

§ 3**o**. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

**Art. 3o.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8o, 9o e 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional por reestimativa, ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias, sendo vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais impositivas a Lei Orçamentária Anual;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

Parágrafo único. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a Administração Direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 4o**. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar no 101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

**Art. 5o.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, RS, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**FABIO MAYER BARASUOL**

**PREFEITO**

Registre-se e Publique-se

Dionéia Cristina Froner,

Sec. Admin, Planej, e Fazenda.